



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036818-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RAFAELA RAMOS DA SILVA, são agravados ELIANA MAGDA DA SILVA CARDOSO e TANIA REGINA DA SILVA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2036818-43.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Rafaela Ramos da Silva

Agravadas: Eliana Magda da Silva Cardoso e Tania Regina da Silva Teixeira

Voto nº 65.180 (m)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO INOFICIOSA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inclusão de imóveis no debate sobre doação inoficiosa, sob o fundamento de ausência de questionamento sobre a boa-fé dos negócios.

II. Questão em Discussão: determinar se os imóveis devem ser incluídos no debate sobre doação inoficiosa e se os adquirentes devem ser incluídos no polo passivo.

III. Razões de Decidir: III.1. A pretensão versa sobre ofensa à legítima dos herdeiros, devendo o excesso da doação ser considerado no momento da liberalidade, conforme precedentes do STJ; III.2. A inclusão dos imóveis no debate é necessária para avaliar a situação patrimonial do doador e seu reconhecimento é o pressuposto de eventual indenização; III.3. Mantido o indeferimento de inclusão dos adquirentes no polo passivo, pois são terceiros de boa-fé.

IV. Dispositivo e Tese: A doação inoficiosa deve ser avaliada no momento da liberalidade, devendo contemplar todo o patrimônio do doador.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 167/169, integrada pela apreciação dos Embargos de Declaração às fls. 204/206 que indeferiu a inclusão dos imóveis de matrículas nº 161.230 e nº 161.235, do 3º CRI de Campinas/SP no debate sobre a ocorrência de

doação inoficiosa ao fundamento de que “*não houve questionamento a respeito da boa-fé dos negócios. Não cabe, portanto, a anulação das doações, restando à autora pleitear eventual indenização pelas vias próprias*”.

Em razões de agravo, sustenta que ocorrida doação inoficiosa, posto que a transferência de patrimônio ultrapassou a parte disponível do patrimônio do doador. Pretende a reforma da decisão, para inclusão dos bens na discussão, assim como a inclusão dos adquirentes do bem no polo passivo.

Decurso *in albis* do prazo para apresentação de contrarrazões (certidão à fl. 21).

É o relatório.

2.- O agravo comporta parcial acolhimento.

Com efeito.

A pretensão ventilada na origem versa sobre ofensa à legítima atribuída aos herdeiros por força constitucional e do artigo 549 do Código Civil. Para análise de tal arguição – e conforme entendimento do C. STJ – “*o excesso caracterizador da doação inoficiosa deve ser considerado no momento da liberalidade e não no momento do falecimento do doador e da abertura da sucessão. Precedentes*” (REsp n. 2.026.288/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023,

DJe de 20/4/2023).

Logo, todo o patrimônio do doador – naquele dado momento histórico fixado jurisprudencialmente – deve ser considerado em sua amplitude, não sendo viável o prosseguimento da discussão em relação a apenas um dos bens, ainda que estes bens já tenham sido alienados a terceiros.

A propósito, eventual indenização devida por força da alienação irregular terá como pressuposto exatamente o reconhecimento da doação inoficiosa – o que não pode ser reconhecido em outra demanda, mas sim naquela que avaliará a situação patrimonial do doador.

Portanto, a decisão combatida deve ser parcialmente reformada, para que sejam incluídos no debate de mérito sobre a doação inoficiosa os imóveis de matrículas nº 161.230 e nº 161.235.

Quanto à inclusão dos adquirentes de tais bens no polo passivo, bem andou o r. Juízo de origem. De fato, não se vislumbra arguição que enseje quaisquer nulidades da transação de compra e venda, tratando-se os adquirentes de terceiros de boa-fé. Assim, aquela relação jurídica deve ser preservada, em atenção à segurança jurídica.

Assim, se após a análise de mérito restar comprovada a doação inoficiosa, a questão deverá ser

solucionada pela via indenizatória, nestes mesmos autos.

3. Impõe-se a parcial reforma da decisão, para inclusão no debate sobre doação inoficiosa os imóveis indicados pela agravante.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator